

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE ARBITRAGEM DA CAACI

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ORDINÁRIA

CAPITULO I DA SUJEIÇÃO DAS PARTES AO REGULAMENTO DA CAACI

1. As partes que avençarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer pendência surgida à Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz Do Sul (ACI), doravante denominada "CAACI", seja por intermédio da cláusula compromissória ou de qualquer outra forma, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e as Normas de Funcionamento da CAACI.
2. Qualquer alteração ao presente Regulamento que tenha sido acordado pelas partes, inclusive as previstas no artigo 190, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), só terá aplicação ao caso específico.
3. A CAACI não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, sendo sua função administrar e velar pelo correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes.

CAPITULO II DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM

4. A parte que contenha documento com cláusula compromissória, prevendo a competência da CAACI para dirimir controvérsias contratuais solucionáveis por arbitragem, deve notificar a CAACI da intenção de instaurar o procedimento arbitral, indicando na referida notificação a indicação precisa da matéria que será objeto da arbitragem, o seu valor, o nome e a qualificação completa da(s) outra(s) parte(s), e se for o caso, do(s) árbitro(s) e seu(s) substituto(s) indicado(s) no instrumento, anexando cópia do contrato que contenha a cláusula compromissória e demais documentos pertinentes ao litígio.
5. A CAACI enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro(s) e respectivo(s) substituto(s), respeitando o disposto na cláusula compromissória, ou encaminhar a relação dos nomes que integram seu corpo de árbitros para possível indicação pelo presidente do Tribunal Arbitral.
6. O litigante que instou a instauração do procedimento arbitral terá idêntico prazo para indicar árbitro(s) e substituto(s), caso não o tenha feito na notificação prevista no Item "4".
7. A CAACI, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da expiração do prazo previsto no Item "6", informará às partes acerca do(s) árbitro(s) indicado(s) e da instauração do Tribunal Arbitral.
8. O Tribunal Arbitral será presidido pelo Vice-Presidente de Arbitragem, ou alternativamente, pelo Diretor Secretário de Arbitragem, ou pelo Diretor Executivo, nos termos dos artigos 58 e 65 do Estatuto da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz Do Sul (ACI)
9. O presidente do Tribunal Arbitral, findo o prazo previsto no Item "7", homologará o(s) árbitro(s) indicado(s) pelas partes, notificando-o(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua aceitação e

[Assinatura]

[Assinatura]

firmar o Termo de Independência, instituindo e dando início à arbitragem, intimando-se as partes para a elaboração do Termo de Arbitragem, no prazo de 10 (dez) dias.

10. Se qualquer das partes deixar de indicar seu árbitro e o respectivo substituto nos prazos acima estipulados, o Presidente da Câmara fará a nomeação.

11. Se não houver disposição diversa presente na cláusula compromissória, o Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, indicado de comum acordo pelas partes, incluindo substituto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido

esse prazo, não havendo as partes indicado o árbitro único, este será designado pelo Presidente do Tribunal Arbitral, preferencialmente entre os membros do Corpo de Árbitros.

12. A instituição da arbitragem por árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens com 03 (três) árbitros (Tribunal Arbitral).

13. Na ausência de acordo quanto à indicação de arbitro(s), competirá ao Presidente do Tribunal Arbitral fazê-lo.

CAPITULO III DO TERMO DE ARBITRAGEM

14. O Termo de Arbitragem será elaborado pelo Diretor Secretário de Arbitragem, e conterá os nomes, qualificação das partes e dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus substitutos, o nome e qualificação do Presidente de Tribunal Arbitral, o lugar onde será proferida a sentença arbitral, autorização ou não para que o(s) árbitro(s) julguem por equidade, o objeto do litígio, o seu valor aproximado, e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, honorários dos peritos e dos árbitros, bem como a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento.

15. As partes, em conjunto ou separado, firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros indicados e seus substitutos, pelo Vice-Presidente de Arbitragem, ou alternativamente, pelo Diretor Secretário de Arbitragem, ou pelo Diretor Executivo, e por duas testemunhas.

16. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na CAACI, sendo que a ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.

17. Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, também deverá constar do Termo de Arbitragem o compromisso arbitral.

CAPITULO IV DOS ARBITROS

18. Poderão ser nomeados como árbitros os membros do Corpo de Árbitros homologados pela CAACI, vedada a nomeação de outros que dele não façam parte, mesmo que não estejam impedidos.

19. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

I – For parte no litígio;

II – Tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

III – For cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado;

- IV – Participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital;
V – For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador;
VI – For por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes;
VII – Ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem.

20. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no Item “19”, compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento ou suspeição e recusar a nomeação, ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

21. Se, no curso do procedimento arbitral, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos árbitros, será ele substituído pelo árbitro substituto designado na Convenção de Arbitragem ou no Termo de Arbitragem.

22. Na hipótese de o substituto não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral indicar árbitro dentre os integrantes do Corpo de Árbitros.

23. O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser independente, imparcial, discreto, diligente, competente, bem como zelar pelo sigilo do procedimento.

24. O(s) árbitro(s) indicado(s) nos procedimentos arbitrais, em cumprimento ao disposto no artigo 13, §6º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, deverão responder ao seguinte questionário, antes da assinatura do Termo de Arbitragem:

- I – Alguma vez atuou sob qualquer forma, ou qualidade, na defesa dos interesses das partes no processo em que está sendo indicado para atuar como árbitro?
II – Já foi empregado, consultor externo ou atuou como perito judicial ou extrajudicial para alguma das partes neste processo? E empresa em que exerce ou exerceu atividade profissional?
III – Conhece alguma das partes no processo? Qual o grau de relacionamento existente?
IV – Dispõe de tempo hábil para atuar no processo de arbitragem?
V – Tendo sido contactado por uma das partes emitiu julgamento prévio da questão a ser dirimida na arbitragem?
VI – Mantém alguma relação de negócio com qualquer das partes no processo ou de testemunha potencial para o caso?
VII – Algum membro de sua família ou de sua empresa mantém ou manteve relações comerciais com alguma das partes no procedimento arbitral?

CAPITULO V DAS PARTES E DOS PROCURADORES

25. As partes podem se fazer representar por procurador, bem como por advogado constituído.
26. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão efetuadas ao procurador nomeado pela parte.
27. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e pelo Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

28. As notificações poderão ser efetuadas por carta registrada, via notarial, correio eletrônico, ou qualquer outro meio equivalente, a critério das partes, podendo o Diretor Secretário de Arbitragem, de ofício ou mediante requerimento das partes, exigir a apresentação do documento original para confirmação.

29. A notificação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se por dias corridos e a partir da efetiva entrega da notificação.

30. Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria da CAACI, em número de vias equivalentes aos árbitros, partes e um exemplar para arquivo na CAACI.

31. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser estendidos, se estritamente necessário, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

32. Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 05 (cinco) dias.

33. Documentos em idioma estrangeiro serão convertidos para o português por tradução simples, somente quando necessário ao desenvolvimento do procedimento.

CAPITULO VI DO PROCEDIMENTO

34. Iniciando-se a arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral poderá, caso necessário, convocar as partes e demais árbitros para audiência preliminar, na qual será nomeado, se necessário, secretário, para que as partes possam ser esclarecidas sobre o procedimento e demais providências para o desenvolvimento regular e eficiente da arbitragem.

35. As partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas alegações escritas, com indicação das provas que pretendam produzir, contados a partir da audiência, quando houver, ou a partir da notificação que lhes for enviada para tal fim.

36. A CAACI, nos 05 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das partes, remeterá as cópias respectivas para os árbitros e as partes, que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para manifestações.

37. No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento das manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do processo, podendo autorizar a realização de prova pericial, caso requerido pelo(s) arbitro(s) ou pela(s) parte(s).

38. No caso de realização de prova pericial, as partes poderão nomear assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias após notificados do deferimento da prova.

39. As partes poderão apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento do(s) arbitro(s), constituindo ônus das partes a apresentação de toda e qualquer outra prova que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

40. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir as provas consideradas úteis, necessárias e pertinentes.
41. Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para se manifestar.
42. A CAACI poderá providenciar, a pedido de uma ou mais partes, cópia dos depoimentos, bem como serviço de intérpretes ou tradutores, desde que assegurado o sigilo do procedimento, mediante o recolhimento das custas devidas.
43. É vedado aos membros da CAACI, aos árbitros, e às partes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.
44. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que esta, devidamente notificada, não se apresente para a prática dos procedimentos e atos pertinentes.
45. A sentença arbitral não poderá, em hipótese alguma, fundar-se na revelia de uma das partes.

CAPITULO VII DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM

46. Desde que o Tribunal Arbitral considere necessário, para seu convencimento, diligência fora da sede da arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral comunicará às partes a data, hora e local da realização da diligência, para se o desejarem, acompanhá-la.
47. O responsável pela realização da diligência fará lavrar termo, no prazo de 03 (três) dias, contendo relato das ocorrências e conclusões do Tribunal Arbitral, comunicando-o às partes, que poderão sobre ele manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO VIII DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

48. Havendo necessidade de produção de prova oral, o Presidente do Tribunal Arbitral convocará as partes e os demais árbitros para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.
49. As partes serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
50. Havendo prova pericial produzida, a audiência de instrução, caso necessária, poderá ser convocada no prazo de 15 (quinze) dias da entrega do laudo do perito.
51. Não havendo produção de prova pericial, a audiência de instrução, caso necessária, será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo previsto no Item "36".
52. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral deferirá o prazo de até 15 (quinze) dias para as partes oferecerem memoriais.
53. O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou adiamento da audiência.
54. A suspensão ou adiamento serão obrigatórias se requeridas por todas as partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

CAPITULO IX MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

55. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas cautelares e coercitivas.

56. Na hipótese de recusa da testemunha em comparecer à audiência de instrução ou, se comparecendo escusar-se, sem motivo legal, a depor, o Tribunal Arbitral poderá requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.

CAPITULO X DA SENTENÇA ARBITRAL

57. O Tribunal Arbitral proferirá a sentença arbitral no prazo de 15 (quinze) dias.

58. O prazo de que trata o artigo 13.1 será contado:

I – Se não houver necessidade de audiência ou prova pericial, a partir do escoamento do prazo de que trata o Item “36”.

II – Se houver necessidade de produção de prova pericial ou de audiência de instrução, a partir do encerramento do prazo para entrega de memoriais.

59. O prazo de que trata o Item “57” poderá ser dilatado por até 15 (quinze) dias, a critério do Presidente do Tribunal Arbitral.

60. Em caso de mais de 01 (um) árbitro, a sentença arbitral será proferida por maioria de votos cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, 01 (um) voto.

61. Em caso de 01 (um) arbitro, caberá a ele e ao Presidente do Tribunal Arbitral 01 (um) voto.

62. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

63. A sentença arbitral será reduzida a escrito pelo Presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os árbitros.

64. Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral certificar a eventual ausência ou divergência quanto à assinatura da sentença arbitral pelos árbitros.

65. O árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da sentença arbitral.

66. A sentença arbitral conterá, necessariamente:

I – Relatório, com o nome das partes e resumo do litígio.

II – Os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expresso, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade.

III – O dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão.

IV – A fixação dos encargos e despesas processuais, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, observada a Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros da CAACI.

V – O dia, mês, ano e lugar em que foi proferida.

67. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral enviar a decisão para a CAACI, para que esta envie às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

68. As partes terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, para solicitar ao Tribunal Arbitral que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

69. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes de acordo com o previsto no Item “66”.

70. As partes terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação prevista no Item “67”, ou da notificação prevista no Item “69”, para interposição de Recurso quanto ao mérito da sentença arbitral, direcionado ao órgão colegiado composto pelos membros do Tribunal Arbitral, pelo Vice-Presidente de Arbitragem, e pelo Diretor-Secretário da CAACI, conforme o artigo 63 do estatuto da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul.

71. Se, durante o procedimento arbitral, as partes chegarem a um acordo, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral deverá declarar tal fato mediante sentença arbitral, observando, no que couber, o disposto no Item “65”.

72. A sentença arbitral proferida é definitiva quando não couber mais a interposição dos Recursos previstos nos itens “68” e “70”, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e prazos consignados.

CAPITULO XI DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

73. A CAACI elaborará tabela de custas e honorários dos árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos depósitos.

74. A tabela citada no item precedente poderá ser periodicamente revista pela CAACI.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

75. Em arbitragem internacional, competirá às partes a escolha da Lei aplicável ao mérito da controvérsia e o idioma da arbitragem.

76. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julguem apropriadas, bem como o idioma, levando-se em consideração as estipulações do contrato.

77. Os árbitros somente poderão decidir por equidade ou atuar como amigável compositor se estiverem autorizados pelas partes.

78. Caberá aos árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, levando em consideração a máxima eficiência do procedimento.

79. Toda controvérsia entre os árbitros concernente à interpretação ou aplicação deste Regulamento será dirimida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, cuja decisão será definitiva.

80. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado aos membros da CAACI, aos árbitros e às próprias partes, divulgar quaisquer informações com ele relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento.

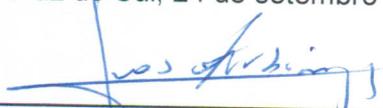
81. Poderá a CAACI publicar em Ementário excertos da sentença arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes.

82. Quando houver interesse das partes, e mediante expressa autorização, poderá a CAACI divulgar a sentença arbitral.

83. A CAACI poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem, necessários à ação judicial vinculada à arbitragem e/ou ao respectivo objeto.

84. A CAACI poderá exercer a função de autoridade de nomeação de árbitros em arbitragens "ad hoc", quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem.

Santa Cruz do Sul, 24 de setembro de 2019.



LUCAS RUBINGER

Presidente da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



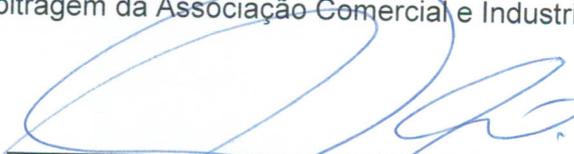
GABRIEL BORBA

1º Vice-Presidente da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN

Vice-Presidente de Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul



CASSIANO STEINHAUS

Diretor Executivo da Associação Comercial e Industrial de Santa Cruz do Sul